Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 747/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02595/2012
PROTOCOLO	: 1229885
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS-FUNJECC
JURISDICIONADO (A)	: LUIZ CARLOS SANTINI
CARGO NA ÉPOCA	: PRESIDENTE DO TJ-MS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1.123/2011
INTERESSADO (A)	: BRY TECNOLOGIA S.A
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de execução financeira de contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira da contratação, instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 1.123, de 2011, celebrada entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais-FUNJECC, representado pelo seu então gestor Luiz Carlos Santini, e a empresa Bry Tecnologia S.A.;

II - dar como fundamento para a declaração inscrita nos termos dispositivos do inciso precedente, a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

As peças dos autos se referem ao Contrato n. 1.123/2011, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/FUNJECC e a empresa Bry Tecnologia S.A., ocasionando o exame dos documentos relativos ao procedimento de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 10371/2014, peça 44), que da análise realizada considerou regular o referido procedimento.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-1134/2015 (peça 45) e opinou pela "regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato, nos termos do

artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso III, do artigo 120, da resolução Normativa n. 76 de 2013.".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento de execução financeira do Contrato n. 1.123/2011, se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da sua regularidade.

Tudo exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria Competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 1.123/2011, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais − FUNJECC e a empresa Bry Tecnologia S.A., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira da contratação, instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 1.123, de 2011, celebrada entre o FUNJECC, representado pelo seu então gestor Luiz Carlos Santini, e a empresa Bry Tecnologia S.A.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator